



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2246111-87.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO FIBRA S/A e embargada UPPERTECH COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2246111-87.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO FIBRA S/A

EMBARGADA: UPPERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

INTERESSADOS: ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, UNIÃO FEDERAL - PRFN, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39660

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 189/192, assim ementado:

"Agravo Interno. Decisão do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento, pela prática de ato incompatível com o direito de recorrer (art. 1.000, do CPC). Inconformismo. Desacolhimento. Decisão confirmada. Recurso desprovido."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, a dizer, em suma, que não se considerou que, ao efetuar o depósito da caução, antes da interposição do agravo de instrumento, o embargante ressaltou que o fazia "sem prejuízo dos embargos de declaração opostos às fls. 129-133", situação que, na sua ótica, afastaria

a conclusão de que praticou ato incompatível com o direito de recorrer.

Requer, por fim, o prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, 25, da LREF, Súmulas 282 e 356, do STF e Súmula 98, do STJ.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Ora, não há omissão, no aresto embargado, sobre o exame da ressalva contida na petição de fls. 136, de origem, simplesmente porque tal alegação não constou das razões do agravo interno, ora julgado.

Trata-se de inovação recursal, que não pode ser admitida em sede de embargos de declaração.

Não fosse isso, é inequívoca a prática, pelo embargante, de ato incompatível com o direito de recorrer, pois, se temia o encerramento da falência, por ausência de pagamento da

caução, deveria ter pleiteado, seja ao opor embargos de declaração na origem, seja ao interpor o agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1.026, § 1º ou 995, parágrafo único, do CPC, não promover o pagamento e, depois, recorrer ao Poder Judiciário para tê-lo de volta.

Seja como for, se o embargante discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Em conclusão, apesar de compreender que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015), declaro não violados os dispositivos legais mencionados no relatório.

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator